



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0001011-11.2007.815.0201

Origem : 2ª Vara da Comarca de Ingá

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Rostand Inácio dos Santos

Apelada : Maria das Dores da Silva

Advogado: Givaldo Soares de Lima

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROVOCAÇÃO DE QUALQUER SEGURADORA CONSORCIADA. POSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO DE AÇÃO E PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. REJEIÇÃO. MÉRITO. FALECIMENTO DA PROMOVENTE NO CURSO DO PROCESSO. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS DE PROSEGUIREM NO FEITO. DIREITO DE CUNHO PATRIMONIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. DEBILIDADE PERMANENTE

CONFIGURADA. CERTIDÃO POLICIAL ELABORADA POR AUTORIDADE COMPETENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PROVAS SATISFATÓRIAS. APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ. SÚMULA Nº 474, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO DO *QUANTUM*. MEDIDA COGENTE. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 43, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO.

- O Conselho Nacional de Seguros Privados outorga ao beneficiário do seguro, a faculdade de exigir a indenização da seguradora de sua preferência, pois todas estão autorizadas a operar no tocante ao DPVAT.

- Para o recebimento da indenização relativa ao Seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo, e o interesse de agir liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo.

- Quando se está a tratar de indenização de Seguro

DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro.

- A indenização proveniente do seguro obrigatório, é de natureza exclusivamente patrimonial, e não personalíssima, de modo que preenchidos os requisitos indispensáveis ao recebimento da indenização securitária, cabível seu pagamento ao beneficiário do seguro, a saber, vítima do acidente, ou, na morte do titular, por seus herdeiros.

- A Lei nº 6.194/74 apresenta como essenciais os documentos declinados no art. 5º, § 1º, entre os quais se encontra o Boletim de Ocorrência do Acidente e, quando se está a tratar de indenização de Seguro DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro.

- Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

- Em decisão prolatada no **Recurso Especial nº 1.303.038/RS**, publicada em 19/03/2014, o Superior Tribunal de Justiça considerou a “validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”.

- Consoante a Súmula nº 426, do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora na indenização de seguro

DPVAT incidem desde a citação.

- Consoante enunciado sumular nº 43, do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária começa a fluir a partir do evento danoso.

- O relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Maria Dalva Dantas da Silva interpôs a presente **Ação de Cobrança**, em face da **Companhia Excelsior de Seguros**, pleiteando o recebimento no importe de R\$ 9.576,00 (nove mil, quinhentos e setenta e seis reais), a título de **Seguro DPVAT**, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido no dia 02 de julho de 2006, do qual resultou “perda da capacidade funcional de 90% (noventa por cento) do tornozelo esquerdo”.

Devidamente citada, a **Companhia Excelsior de Seguros** ofertou contestação, fls. 23/32, na qual refutou os termos da exordial, e postulou pela total improcedência dos pedidos.

Às fls. 63 e 84, foi colacionado o exame traumatológico atestando a debilidade acometida à promovente em decorrência do sinistro.

Petição aportada às fls. 73/74, de autoria de **Maria das Dores da Silva**, genitora da promovente, requerendo sua habilitação no feito, tendo em vista o falecimento da promovente, em 13 de março de 2011.

O Juiz singular, fl. 86, acolheu o pedido de substituição processual.

O Magistrado, fls. 103/105, julgou procedente, em parte, o pedido contido na exordial, consignando os seguintes termos:

(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a promovida ao pagamento do percentual de 80% dos 70% incidentes sobre 40 salários mínimos da data do pagamento, relativo ao seguro obrigatório DPVAT devido à autora (na pessoa de sua substituta processual, Maria das Dores da Silva), acrescido de juros de 1% a.m a partir da citação, descabendo incidência de correção monetária, pois fixada a indenização em valor equivalente ao salário mínimo da data do pagamento, pelo que decido o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I).

Considerando, ainda, que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, em atendimento ao que preceitua o art. 21 do CPC, CONDENO-OS à sucumbência recíproca, na proporção de 50% (cinquenta por cento), para cada uma das partes, no que se refere às custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser recebido, observando-se que "ao beneficiário da assistência judiciária gratuita, sucumbe na causa, impõe-se-lhe a condenação nas custas e nos honorários advocatícios e do perito, segundo a Lei 1.060/50. Contudo, fica suspensa a cobrança por cinco anos."(Ac. Um, Da 5ª. T. do STJ no Resp. 45.773-SP, Rel. Min. José Arnaldo; DJ de 21.10.1996; Adcoas, de 10.02.1997, n. 815.285-2).

Inconformada, a **Companhia Excelsior de Seguros** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 107/120, e, nas suas razões, faz um resumo fático da demanda, suscitando, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela seguradora Líder, bem como carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, sustenta que o seguro obrigatório, nos casos de invalidez, tem natureza personalíssima, de forma que o pagamento da verba indenizatória deve ser efetivado exclusivamente à vítima do sinistro. Impugna a vinculação do valor da indenização securitária ao salário-mínimo, posto existir vedação expressa, neste sentido, na Constituição Federal. Pugna, ainda, caso entenda devida a indenização, a estrita observância ao critério da proporcionalidade, tendo em vista o caso ser hipótese de invalidez parcial, admitindo-se o escalonamento do valor da indenização e a utilização da tabela administrativa do CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privado, de modo que, com base nesses fundamentos, pede a minoração da indenização para o importe de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Pugna, ainda, pela incidência da correção monetária, a contar da data da propositura da ação, e dos juros de mora, a partir da citação. Ao final, pugna pela reforma da sentença, com a consequente improcedência do pedido contido na exordial.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certidão exarada à fl. 137.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 142/146, opinou pelo desprovimento da insurgência recursal.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Feita essa breve resenha fática, passo ao exame da controvérsia, analisando, inicialmente, as prefaciais de ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder, bem como de carência de ação por falta de interesse processual.

No tocante a preliminar **de ilegitimidade passiva**, vê-se, de logo, que tal arguição não merece guarida.

Com efeito, em se tratando de **Seguro DPVAT, as Seguradoras**, à inteligência do art. 7º, da Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92, **são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações**. Eis o preceptivo legal:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Sendo assim, **ao beneficiário assiste o direito de acionar qualquer delas**, tanto para o pagamento integral, quanto para a complementação de eventual valor recebido a menor.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. A **jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro**

DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.

2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor.

3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa.

4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1108715 / PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, quarta turma, Data do Julgamento 15/05/2012, DJe 28/05/2012) - negritei.

Destarte, diante da existência de um Consórcio de Seguradoras do Convênio DPVAT, afigura-se legítima qualquer uma delas para responder pela respectiva cobertura. Ademais, a movimentação administrativa perante outra pessoa jurídica do ramo não retira a legitimidade de qualquer das integrantes do referido Consórcio.

Por tais razões, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.**

Quanto à **prefacial de carência de ação por falta de interesse de agir**, sorte não assiste à recorrente quando aduz ser necessário o prévio requerimento administrativo da indenização pretendida para existir a pretensão resistida.

Isso porque, após o advento da Constituição da República de 1988, a qual adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, XXXV, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento de ação.

O pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, não sendo cabível impor a alguém a obrigação de ingressar com processo administrativo, ante a ausência de tal exigência em lei.

Nesse sentido, é assente o entendimento desta Corte de Justiça, senão vejamos, destacado na parte que importa:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CF/88. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. - Nos termos do ordenamento jurídico pátrio, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa como condição para o beneficiário ingressar em juízo, sob pena de sérias afrontas ao direito de ação e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004577820148150121, - Não possui -, Relator Des. João Alves da Silva, j. em 19-06-2015).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. DECISUM

QUE, LIMINARMENTE, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL POR CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL ANTE A AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO EM SEDE ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO. O direito de ação é uma garantia constitucionalmente assegurada. Art. 5º, XXXV, CF, não sendo condições ou pressupostos de admissibilidade, à propositura de ação de indenização do seguro obrigatório DPVAT, o prévio requerimento em sede administrativa. (TJPB; APL 0006120-91.2014.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 26/06/2015; Pág. 15).

Ainda,

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Feito extinto em primeiro grau por falta de interesse de agir. Condicionamento do ajuizamento da demanda a apresentação de requerimento de indenização prévio na via administrativa. Desnecessidade. Princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Precedentes desta Corte. Anulação da sentença. Retorno dos autos ao juízo a quo. Aplicação do artigo 557, § 1º-A, do CPC. Provimento monocrático do recurso. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa do pagamento do seguro DPVAT para o ingresso no Poder Judiciário. O direito de ação é uma garantia constitucionalmente assegurada (art.

5º, XXXV, CF), não sendo possível exigir que a parte esgote as vias administrativas antes de ingressar com uma demanda judicial. Não estando a causa madura para o julgamento impossível realizar o julgamento do mérito da lide, conforme autoriza o art. 515, §3º, do CPC nos casos de extinção da lide sem resolução de mérito. Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00150872820148152001, - Não possui -, Relator Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, j. Em 02-07-2015).

Sendo assim, **afasto a preliminar.**

Ultimadas essas considerações, passa-se à análise do **mérito.**

Como cediço, o Seguro DPVAT - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, compreendidas as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica. As indenizações advindas do referido seguro devem ser quitadas independentemente de verificação de culpa, identificação do veículo ou de outras apurações, tornando-se legítimas em caso da existência de vítimas transportadas ou não.

Desse modo, para que o pagamento da indenização do DPVAT seja deferido, necessário não apenas a comprovação da morte ou invalidez permanente do acidente com veículo automotor e da qualidade de beneficiário, mas, também, a demonstração da ocorrência do referido acidente e do nexo entre este e a invalidez - devidamente comprovado através da certidão emitida pela Delegacia de Polícia Civil do Município de Itatuba, fl. 11 - os quais, nos termos do art. 5º, da Lei nº 6.194/74, são considerados requisitos indispensáveis para o ressarcimento pleiteado.

Sendo assim, preenchidos os requisitos indispensáveis ao recebimento da indenização securitária, cabível seu pagamento ao beneficiário do seguro, a saber, a vítima do acidente, ou, na morte do titular, hipótese dos autos, que se deu no curso da ação, aos seus herdeiros, uma vez que, mesmo nos casos de invalidez, o direito à indenização proveniente do seguro obrigatório, é de natureza exclusivamente patrimonial, e não personalíssimo.

Assim, cumpre destacar que, muito embora a autora da Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos tenha falecido ao longo do trâmite processual, cabe aos seus herdeiros, na hipótese, sua mãe - uma vez que consta nos autos, consoante documentos de fls. 78/81, que a *de cujus* não deixou filhos, e que seu pai e companheiro são falecidos - prosseguir com a demanda, à luz do art. 43 do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.

Sobre a matéria, tem se posicionado a jurisprudência desta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE DO AUTOR NO CURSO DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desprovimento. Do STJ: “ocorrendo a morte do autor da ação no curso do processo e tendo ele deixado descendentes ou cônjuge, é adequada a sua substituição processual por seus genitores, nos termos do [artigo 43, do código de processo civil](#), não havendo que se falar em ilegitimidade ativa ad causam. O direito posto

em juízo, no qual se busca o recebimento de indenização decorrente de invalidez do segurado, é de natureza material e não personalíssima, podendo, assim, ser perfeitamente transmitido aos herdeiros legais, não desaparecendo em razão do óbito do autor. ” (agravo em RESP. Nº 108.546. MS (2012/0011796-2); relator: Min. Luís Felipe Salomão; julgado em: 10.10.2013; publicado em: 29.10.2013; p. 2297). (TJPB; AgRg 0001416-87.2015.815.0000; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 23/07/2015; Pág. 20) - negritei.

E

PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração. Alegação de contradição no acórdão. Falta de amparo legal para a manutenção da sentença a quo com a morte do segurado. **Caráter personalíssimo do pedido de invalidez. Descabimento. Habilitação dos herdeiros. Possibilidade.** Inexistência de qualquer vício. Pretensão de rediscutir o julgado. Impossibilidade. Rejeição. **O pleito indenizatório do seguro DPVAT possui nítido conteúdo econômico, não sendo, por isso, direito personalíssimo, mas sim de cunho exclusivamente patrimonial e, dessa forma, transmissível, devendo ser deferida a habilitação dos herdeiros.** Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão de matéria devidamente analisada, nem tampouco para adequar o r. Acórdão ao entendimento do embargante. Não havendo nenhuma das hipóteses previstas no [art. 535 do código de processo civil](#), o que se impõe é o não acolhimento dos embargos de declaração. (TJPB;

EDcl 0029568-98.2011.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 21/11/2014) - destaquei.

Prosseguindo, observa-se, no caso, em epígrafe, que o pedido inaugural foi formulado com fundamento na redação do antigo art. 3º, "b", da referida lei, que estabelecia:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

Ademais, vê-se que a perícia concluiu pela perda de 80% (oitenta por cento) da função da mobilidade do tornozelo esquerdo, o que confirma a lesão permanente que acomete a vítima, pelo que não restam dúvidas de que a apelada faz jus à indenização do Seguro DPVAT.

Na hipótese, em apreço, o acidente, conforme se depreende da Certidão Policial acostada, ocorreu em 02 de julho do ano 2006, isto é, antes das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 340/06, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, que deu nova redação ao art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, o qual passou a dispor da seguinte forma:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras

que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) - negritei.

Todavia, embora as alterações introduzidas pela Lei nº 11.482/2007 não possam ser aplicadas à presente hipótese, cuja indenização será calculada com base no salário-mínimo, o mesmo raciocínio não se estende às modificações efetuadas pela MP 451/2008, pois em que pese a ocorrência do acidente antes também da edição da citada medida, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgado no Recurso Especial nº 1.303.038/RS, publicada em 19/03/2014, considerou válida a "utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".

Em sendo assim, a indenização perseguida deverá ser proporcional ao grau e a extensão da invalidez ilustrada pela prova pericial produzida, consoante preceitua a Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, descrita alhures.

À respeito, julgado da Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. ACIDENTE ANTERIOR À MP N. 451/2008. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. **O valor devido a título de indenização do DPVAT deve respeitar a proporcionalidade equivalente ao grau de invalidez do segurado, mesmo que o acidente gerador do direito à indenização tenha ocorrido antes da vigência da MP n. 451/2008, nos termos da**

orientação consolidada no âmbito deste Tribunal Superior. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1366426 / SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 17/06/2014) – negritei.

Este entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante a edição da **Súmula nº 544**:

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Quanto impossibilidade de vinculação do valor indenizável ao salário-mínimo, a jurisprudência pátria, tem se posicionado da seguinte forma:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS - VALIDADE - FIXAÇÃO - COMPETÊNCIA - CNSP PREVALÊNCIA DA LEI EM FACE DE ATO ADMINISTRATIVO - O CÁLCULO DEVE TER COMO BASE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. A adoção do salário mínimo, para fixar indenização securitária, não afronta o ordenamento jurídico brasileiro, pois é vedada sua utilização como fator de reajuste, e não como base de quantificação do pagamento de indenização legal, que é o caso concernente ao seguro DPVAT. A competência conferida ao Conselho Nacional de

Seguros Privados - CNSP limita-se, nos termos do art. 12 da Lei 6.194/74, à expedição de "normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", razão pela qual não há que se cogitar de derrogação da norma legal, que estabelece o valor da indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, por mero ato administrativo. (TJMG, Ap. Cív. nº 1.0701.07.205926-7/001, Rel. Des. Rogério Medeiros, J. 12/03/2009).

Atente-se, outrossim, que as Leis nºs 6.205/75, 6.423/77, e 7.789/89 não revogaram o critério de fixação do valor da indenização em salários-mínimos, estipulado pela lei nº 6.194/7, e esta, não afrontou os termos dispostos no art. 7º, V, da Carta Magna, pois o que se proibiu foi a utilização deste como fator de atualização monetária.

Ultrapassada essa questão, passemos a análise do *quantum* indenizatório devido.

Compulsando o encarte processual, em especial, o atestado no laudo pericial, às fls. 63 e 84, resta evidente que o caso, em tela, configura hipótese de invalidez permanente da mobilidade do tornozelo esquerdo, com grau de comprometimento, no percentual de 80% (oitenta por cento).

Constatando a debilidade permanente parcial, é cediço que a indenização será paga considerando a quantia de até **40 (quarenta) salários-mínimos, vigentes à época do sinistro**, e arbitrada com base na tabela anexada à Lei 6.194/74, na hipótese ilustrada a seguir, e o percentual apurado pelo profissional de saúde, de 80% (oitenta por cento) da mobilidade do tornozelo esquerdo.

Invalidez (Valor máximo fixado) 100% = 40 salários- mínimos vigentes à época do sinistro = R\$ 14.000,00	Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	Valor Total da Indenização R\$ 2.800,00
Percentual Indenizável	25% de R\$ 14.000,00 = R\$ 3.500,00	
Percentual da Invalidez e valor da Indenização	80% de R\$ 3.500,00= R\$ 2.800,00	

Nesse trilhar, **a sentença hostilizada deve ser reformada para condenar a seguradora a pagar à promovente a quantia de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) a título de indenização securitária, com a incidência dos juros de mora a partir da citação e a correção monetária do evento danoso, conforme Súmulas nº 426 e nº 43, do Superior Tribunal de Justiça.**

Por fim, a matéria em tela demonstra-se coerente e segue entendimento de Tribunais Superiores, conjuntura que nos permite aplicar o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que, por sua vez, preceitua:

Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, com o fim de minorar o valor arbitrado a título de indenização do Seguro DPVAT para o patamar

de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), com a incidência dos juros de mora a partir da citação e a correção monetária do evento danoso, conforme Súmulas nº 426 e nº 43, do Superior Tribunal de Justiça.

P. I.

João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator